



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.011660/2002-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.957 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** Pedido de Restituição e Compensação/Per/Dcomp - Saldo negativo IRPJ  
**Recorrente** MANCHESTER SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DIPJ.**

Não é possível pleitear a retificação de DIPJ, que originou o crédito veiculado em Per/Dcomp (saldos negativos), sem que o contribuinte comprove a ocorrência de lapso manifesto no preenchimento dos valores informados na DIPJ e após haver tomado ciência do despacho decisório de não reconhecimento de crédito/não homologação da compensação pleiteada.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.**

É incabível a retificação da Per/Dcomp quando o pedido é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou reconhecimento do direito creditório/homologação à compensação originalmente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa em epígrafe protocolizou o Pedido de Restituição/Compensação de fl. 01 – Per/Dcomp – pleiteando a devolução de retenções de IRPJ sobre o faturamento, no valor de R\$ 33.569,01, relativamente ao ano-calendário de 1997, e conseqüente compensação com indébito tributário.

Pelo Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, fls. 23 e ss, a autoridade *a quo* indeferiu a Per/Dcomp porque ao analisar a DIPJ/98, relativa ao ano-calendário de 1997 (fls. 20), verificou que não foi apurado saldo negativo de IRPJ, portanto não havendo qualquer crédito a ser restituído. Esclarece, ainda, que a contribuinte ao preencher a DCTF compensou a CSLL (objeto da Dcomp) com o saldo negativo de IRPJ (não com IRRF), nos moldes disciplinados pela IN RFB nº 600/05, art. 10.

Repriso a fundamentação inserida no referido despacho denegatório:

“Desta forma, independentemente da forma de apuração, verifica-se que a contribuinte deve, ao fim do período de apuração, fazer a apuração do IRPJ a pagar ou a ser compensado (Saldo Negativo), podendo deduzir dentre outros, o IRRF sobre as receitas computadas na determinação do lucro real, e as antecipações recolhidas a título de estimativas.

Portanto a legislação impõe ao contribuinte tanto uma obrigação (dever), como uma permissão legal. Deve, ele, apurar o saldo negativo, podendo utilizar as deduções do §4o do art. 2o da Lei 9.430/1996 nesta apuração.

A ocorrência do saldo negativo é verificada na DIPJ, pois é nesta declaração que o contribuinte presta todas as informações necessárias para a caracterização da base de cálculo, como a forma de sua apuração (real, presumido ou arbitrado) e o período (trimestral ou anual).

Logo, se não houve apuração do referido saldo negativo na respectiva DIPJ, não há que se falar no dito crédito (fl. 20).”

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 33 e ss, argumentando que possui, de fato, o crédito em decorrência de saldo negativo de IRPJ, apurado em 1997, passível de compensação com o indébito tributário de CSLL pertinente ao período encerrado em 30/06/2002.

Invoca a Instrução Normativa SRF nº 21/97 e alterações para respaldar seu procedimento. Esclarece que, após o despacho decisório em questão, identificou erros ao preencher a DIPJ/98, a saber:

a) na ficha 08, linha 17 (estimativas) não informou o valor de R\$ 35.452,80, valor este cuja origem está na ficha 09 e resulta do maior valor apurado no período (soma das linhas 5 e 6);

b) na ficha 09 houve equívocos em relação a diversos meses, sendo corretos os valores que reproduz em tabela elaborada na manifestação de inconformidade, concernentes às retenções de fonte e estimativas mensais;

c) informou valor incorreto a título de IRRF na linha 15, ficha 08 – o valor correto é da ordem de R\$ 56.211,54, quando informou erroneamente R\$ 31.626,04, valor suficiente para zerar o imposto de renda devido no ano-calendário e não o total sofrido de retenções;

Ao final anexa planilhas de cálculos dos valores corretos e alega os comprovar através de comprovantes de rendimentos pagos e retenções na fonte, comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e DARF eletrônicos – fls. 57 a 115.

Solicita retificação da DIPJ/98 por erros de fato cometidos, socorrendo-se de ementas de acórdãos de julgados administrativos.

Altera significativamente o valor da Per/Dcomp de R\$ 33.569,01 para R\$ 60.038,30, por ser este o valor correto do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF exarou o Acórdão nº 03-24.596/08, fls. 117 e ss, mantendo o indeferimento da Per/Dcomp.

Assim restou fundamentado o aresto combatido:

“Como se viu na síntese do Relatório a contribuinte contesta a não homologação da compensação sob o argumento de que errou no preenchimento da DIPJ, informando valores menores do que o devido relativamente às retenções na fonte e das antecipações (estimativas).

[...]

Entretanto, o imposto pago ou retido na fonte deve ser o incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, e isto não está demonstrado nos autos.

Além disso, a forma de corrigir as incorreções informadas na DIPJ deve ser via declaração retificadora e não por meio de planilhas e quadros demonstrativos. A autoridade não pode corrigir a DIPJ, por sua conta e risco.

E mais, é importante esclarecer (e repisar) que a compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Confirma-se isto no art. 170 do CTN:

[...]”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 121 e ss. reprisando as argumentações da exordial, mormente que tem direito ao saldo negativo de IRPJ e o direito de retificar as informações da DIPJ/98 em face da documentação acostada aos autos e anexada novamente ao recurso. Esclarece que as retenções de IRPJ pelas fontes somaram no período R\$ 91.664,34, bem como o saldo negativo de IRPJ monta o valor de R\$ 60.038,30.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está, em suma, em acatar ou não as modificações introduzidas pela recorrente na DIPJ/98, em face dos documentos que apresenta – informes de retenções sofridas pelas fontes pagadoras e cópia da DIPJ/98 original – considerando a alegada impossibilidade sua de apresentar uma retificadora para aquele exercício financeiro. As alterações substanciais nos valores originalmente informados alteram o saldo de IRPJ apurado na referida DIPJ de R\$0,00 (fls. 20) para saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 60.038,30, bem como altera o valor que constou pleiteado na Per/Dcomp de fls. 01 de R\$ 33.569,01 para o citado saldo negativo.

Cumpra esclarecer que a empresa optou pelo regime de apuração de IRPJ, para o ano-calendário de 1997, com apuração do IRPJ em bases mensais estimadas segundo os levantamentos de balancetes de suspensão/redução (fls. 67).

Esclareço, ainda, que na DIPJ/98 original não há valores de estimativas recolhidos pela recorrente, visto que em alguns meses em que houve saldo positivo, houve dedução com IRRF. A recorrente também não comprova qualquer recolhimento a este título durante o ano-calendário por DARF, pelo que supõe-se não haver, de fato, efetuado qualquer recolhimento de estimativas – IRPJ. Sobre estas cumpre esclarecer, mais, que não foram juntados os balancetes de suspensão/redução registrados no Diário para corroborar qualquer alteração que houvesse que ser feita na DIPJ/98.

No concernente às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, ponto central deste litígio, a despeito da recorrente haver juntado ao processo alguns informes de rendimentos e outros documentos que demonstram ter sofrido retenções de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins), esta documentação não é suficiente para o convencimento desta turma julgadora de que incidiu em “erro de fato”, no preenchimento de diversas linhas e fichas da DIPJ/98, como insiste em denominar.

Como bem esclarecido pela turma julgadora de primeira instância, não basta a mera comprovação das retenções sofridas e apresentar planilhas que somam os valores retidos. Mister é que a empresa comprovasse a intrínseca e necessária relação com os rendimentos informados na DIPJ e submetidos à tributação, apresentando sobretudo os lançamentos contábeis registrados nos livros cuja escrituração é obrigatória. Pois se não há a devida comprovação de que os rendimentos a que se referem as retenções foram efetivamente oferecidos à tributação, o contribuinte, de igual forma, não faz jus à restituição de imposto que lhe foi retido, cujo rendimento não foi informado em DIPJ na apuração do IRPJ anual. Para esta finalidade somente a apresentação da contabilidade, de forma analítica, porquanto opera pelo princípio das partidas dobradas.

Deve ser observado, também, que o pedido original de restituição versou efetivamente sobre valor de IRRF (R\$ 33.569,01), valor este próximo àquele informado na DIPJ/98 original (R\$ 31.626,04). Ora, a recorrente em momento algum demonstra, nos autos, que estes valores já não foram aproveitados nos balancetes de suspensão e redução. A autoridade revisora e a turma de julgamento *a quo* é que, à luz da legislação tributária, admitiram a transmutação do pedido inicialmente inviável, em um pedido viável, ou seja, de restituição de saldo negativo de IRPJ.

Após o despacho decisório, a recorrente concorda que o objeto do pedido é o saldo negativo de IRPJ, porém no valor de R\$ 60.038,30, porque o IRRF, na verdade, soma R\$90.000,00 e apresenta tão somente informes e outros documentos.

A produção de provas, neste caso, é ônus do contribuinte. Quem alega que incidiu em diversos erros na prestação de informações ao fisco deve provar, não somente os erros, mas o porquê das informações originalmente inseridas na DIPJ/98 divergirem dos assentamentos contábeis à época. Não cabe à administração tributária, muito menos aos órgãos de julgamento, acatar os supostos erros cometidos, sem a produção de prova capaz de formar a convicção do julgador de que o erro existiu, é escusável e apto para ser corrigido.

Por consequência, em vista a (i) ausência de prova cabal de que houve erro no preenchimento da DIPJ/98, (ii) e que os rendimentos respectivos às retenções foram oferecidos à tributação pela recorrente, (iii) e também que as retenções não foram aproveitadas durante o ano-calendário no cômputo das estimativas mensais devidas, ou seja, assentamentos contábeis escriturados à época, tanto dos valores retidos pelas fontes, como dos valores recebidos pelos serviços prestados e dos balancetes de suspensão e redução escriturados no Livro Diário, não há como se reconhecer o valor originalmente pleiteado na Per/Dcomp como devido à recorrente.

Ademais, não se admite a apresentação de Per/Dcomp para retificar o valor inicialmente pleiteado, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido. Há um prazo, previsto na norma tributária, cuja não observância faz precluir o direito do contribuinte.

Há vedação inserida nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no sentido de não serem admitidas retificações das Per/Dcomp após o contribuinte tomar ciência da decisão que denegou total ou parcialmente a restituição/compensação. A retificação após a decisão reabre discussão sobre outros períodos e inclusive fiscalização, sendo inviável processualmente.

E, neste caso, não há que se invocar o princípio da verdade material, sem que a recorrente imbuísse a sua argumentação com provas contundentes dos erros alegados, pelo menos.

A Instrução Normativa RFB nº 600/05, em seu artigo 57, cuja vedação de retificação das Per/Dcomp após ciência de decisão administrativa foi repetida nos demais diplomas normativos. Transcrevo o supedâneo legal:

*IN RFB nº 600/05*

*Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.***

(grifos não pertencem ao original)

Acrescento que a compensação tributária é matéria que o Código Tributário Nacional remeteu à lei a normatização, consoante disciplina o artigo 170, bem como a Lei nº

9.430/96, em seu artigo 74, remeteu à administração tributária, por meio de seus atos normativos. Ambos preceitos, *in verbis*:

*Lei nº 5.172/66 - CTN*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Lei nº 9.430/96*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)*

[...]

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*

Finalizo este voto salientando que as disposições normativas editadas pela RFB no concernente às restituições e compensações tributárias não objetivam os aspectos meramente formais dos pedidos, mas disciplinam o exercício deste direito do contribuinte de forma material, pelo que devem ser observadas estritamente, por sua força legal.

*Lei nº 5.172/66 - CTN*

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

Por todo o exposto, não é possível a retificação dos valores originalmente informados na DIPJ/98 e nem tampouco a retificação do valor inicialmente pleiteado na Per/Dcomp de fl. 01.

**Voto em negar provimento ao recurso voluntário.**

Processo nº 10166.011660/2002-57  
Acórdão n.º **1801-00.957**

**S1-TE01**  
Fl. 241

---

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

CÓPIA